



“Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 014/2025

Processo nº 025/2025

Assunto: Impugnação ao Edital

Nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/21 – Lei Nacional das Licitações e Contratações Públicas c/c item 13 do edital do Pregão Eletrônico nº 014/2025, a empresa PROSPER Comércio Atacadista Importação e Exportação de Equipamentos Eletrônicos e Iluminação Ltda, CNPJ nº 51.117.135/0001-72, apresentou pedido de impugnação ao instrumento convocatório acima referenciado, o qual tem o seguinte objeto *“Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais, luminárias de LED e acessórios correlatos destinados à iluminação pública dos municípios consorciados ao CIMOG”*.

I - DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, vale ressaltar que o direito de impugnar o edital de licitação está previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021. Trata-se de importante ferramenta de controle e transparência dos procedimentos licitatórios, garantindo que todos os interessados possam questionar eventuais irregularidades ou vícios que possam comprometer a lisura do processo.

O dispositivo legal em comento assegura que qualquer interessado possa, de forma fundamentada, impugnar as cláusulas do edital, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. O objetivo principal é evitar que as exigências contidas no edital sejam discriminatórias ou direcionadas, assegurando a competitividade e a isonomia entre os participantes da licitação.

Nestes termos, a impugnação deve apresentar argumentos claros que demonstrem a existência de exigências ilegais ou que restrinjam injustificadamente a concorrência. A previsão desse direito reflete o compromisso da Lei 14.133/2021 com a democratização dos processos de contratação pública.

Em semelhantes termos, consigna o item 13 do instrumento convocatório ora impugnado que:

13. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

13.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (cinco) dias úteis antes da data da abertura do certame.



“Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

13.2 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

13.3 A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, dirigida à Comissão de Contratação, através da plataforma da AMM Licita ou em documento protocolizado no CIMOG.

13.4 As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

13.4.1 A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pela Comissão de Contratação, nos autos do processo de licitação.

13.5 Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

No caso concreto, a sessão de abertura das propostas estava prevista para o dia 27/02/2026. Considerando tal marco e a regra do prazo de 3 (três) dias úteis antes da abertura, tem-se como limite objetivo para protocolo o dia 24/02/2026. Dessa forma, à vista da data designada para abertura (27/02/2026) e do marco-limite indicado (24/02/2026), conclui-se, neste ponto inicial, pela tempestividade da impugnação apresentada em 19/02/2026, portanto, dentro do período legalmente admitido, razão pela qual deve ser conhecida para exame de mérito, na forma da Lei nº 14.133/2021 e das disposições do instrumento convocatório. Do mesmo modo, entende-se que o peticionante é parte legítima para impugnar o instrumento convocatório, nos termos das regras aplicáveis ao caso, já mencionadas acima.

II – DO RELATÓRIO

Em síntese, a impugnante insurge-se contra especificação técnica constante do Termo de Referência, especificamente quanto à exigência relativa ao: “*Ângulo de radiação luminosa: 80° a 150°*”. Sustenta que tal requisito técnico não encontra respaldo na ABNT NBR 5101:2024, norma aplicável à iluminação pública viária, a qual classifica as luminárias com base em critérios distintos, a saber:

- Distribuição transversal: Tipo I, II ou III;
- Distribuição longitudinal: Curta, Média ou Longa;
- Controle da intensidade luminosa: Limitada ou Totalmente Limitada

Alega que a fixação de um intervalo específico de ângulo de fecho (80° a 150°) não corresponde aos critérios normativos previstos na mencionada norma técnica, configurando exigência que carece de respaldo técnico e normativo.



“Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

A impugnante sustenta ainda que a imposição desse parâmetro pode ser interpretada como restrição indevida à competitividade, afrontando os princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência, igualdade e ampla concorrência, previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021

Argumenta, ademais, que o edital não apresentou estudo luminotécnico ou simulação técnica que justificasse a adoção específica do intervalo angular exigido, reforçando, em seu entendimento, o caráter potencialmente direcionador da especificação

A empresa informa que seus produtos atendem integralmente à Portaria Inmetro nº 62/2021 e à ABNT NBR 5101:2024, possuindo relatórios de ensaio fotométrico conforme IES LM-79, emitidos por laboratório acreditado, e que tais luminárias apresentam características compatíveis com as aplicações em iluminação pública viária, assegurando eficiência, controle de ofuscamento e conforto visual

Ao final, requer o recebimento da impugnação por ser tempestiva; a retificação do edital quanto à exigência impugnada; a publicação da resposta à impugnação, em observância ao princípio da publicidade; e o julgamento procedente da impugnação, com adequação do instrumento convocatório às normas técnicas vigentes

É o relatório.

III – DA ANÁLISE E DO MÉRITO

Como já relatado, a controvérsia apresentada pela impugnante restringe-se à exigência constante do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 014/2025, especificamente quanto à previsão de que as luminárias de LED possuam “Ângulo de radiação luminosa: 80º a 150º”. A análise da matéria deve ser realizada à luz da Lei nº 14.133/2021, dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública e das normas técnicas aplicáveis à iluminação pública viária, notadamente a ABNT NBR 5101:2024.

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública possui competência para definir as especificações técnicas do objeto licitado, desde que o faça de forma motivada e alinhada ao interesse público. O art. 18 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que o Estudo Técnico Preliminar deve evidenciar o problema a ser resolvido e demonstrar a viabilidade técnica da solução escolhida, cabendo à Administração fundamentar tecnicamente os requisitos exigidos. No mesmo sentido, o art. 6º, inciso XXIII, da referida lei estabelece que o Termo de Referência deve conter “a descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto”, o que autoriza a fixação de parâmetros técnicos que assegurem desempenho adequado, eficiência e economicidade ao longo da vida útil do equipamento.

O exercício dessa competência, contudo, encontra limites nos princípios que regem as contratações públicas. O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 determina expressamente que:

“Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Ademais, o art. 9º, inciso I, da mesma lei dispõe que: *“É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório”.*

No caso concreto, o Termo de Referência prevê diversos requisitos técnicos destinados a assegurar qualidade, eficiência energética, durabilidade e desempenho das luminárias de LED, incluindo classificação fotométrica compatível, atendimento à regulamentação do Inmetro, grau de proteção, resistência mecânica, vida útil mínima e demais parâmetros técnicos adequados à iluminação pública viária. Entre tais exigências encontra-se a previsão de “Ângulo de radiação luminosa: 80º a 150º”.

A impugnante sustenta que a ABNT NBR 5101:2024 não adota como critério classificatório o intervalo angular de fecho luminoso, mas sim parâmetros relacionados à distribuição fotométrica, especificamente: distribuição transversal (Tipo I, II ou III), distribuição longitudinal (Curta, Média ou Longa) e controle de intensidade luminosa (Limitada ou Totalmente Limitada). De fato, a norma técnica disciplina a classificação das luminárias públicas com base em sua distribuição fotométrica e no atendimento aos níveis de iluminância e uniformidade exigidos para cada classe de via, não estabelecendo como requisito central a fixação de intervalo angular específico.

Não há vedação expressa na legislação quanto à adoção de parâmetro angular complementar. Todavia, o princípio da motivação, igualmente previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, impõe que toda exigência técnica constante do edital seja devidamente fundamentada nos autos do processo administrativo. A motivação administrativa constitui requisito de validade dos atos administrativos, devendo demonstrar a necessidade e a adequação da exigência à finalidade pública almejada.

Da análise do Estudo Técnico Preliminar e dos documentos que instruem o processo, verifica-se que há fundamentação quanto à necessidade de modernização do parque de iluminação pública, à eficiência energética e à padronização dos equipamentos. Contudo, não se identifica nos autos justificativa técnica específica que demonstre a imprescindibilidade da fixação do intervalo angular de 80º a 150º para atendimento das características

“Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

médias das vias públicas dos municípios consorciados, tampouco memorial luminotécnico individualizado que correlacione tal intervalo às classes viárias previstas na ABNT NBR 5101:2024.

Tal circunstância não conduz automaticamente à conclusão de ilegalidade da exigência. Entretanto, à luz do princípio da proporcionalidade, igualmente previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, deve-se avaliar se o requisito impugnado é indispensável para assegurar o desempenho adequado do objeto ou se os demais critérios técnicos já previstos no edital são suficientes para garantir a qualidade pretendida. Considerando que o Termo de Referência já exige classificação fotométrica compatível com a norma técnica aplicável, além de comprovação por meio de relatórios de ensaio fotométrico conforme IES LM-79 emitidos por laboratório acreditado, constata-se que o desempenho luminotécnico das luminárias pode ser adequadamente aferido com base nos parâmetros normativos consagrados.

Nesse cenário, a manutenção de exigência técnica que não encontra respaldo explícito na norma técnica aplicável e cuja justificativa específica não está formalmente documentada nos autos pode fragilizar a sustentação do edital sob o prisma do art. 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à vedação de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo do certame, ainda que não haja indícios de direcionamento.

À vista disso, e considerando que a finalidade da licitação, conforme dispõe o art. 11 da Lei nº 14.133/2021, é assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, o tratamento isonômico entre os licitantes e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, conclui-se que a adequação da especificação técnica para alinhamento direto aos critérios estabelecidos na ABNT NBR 5101:2024 e à comprovação por relatórios técnicos reconhecidos atende de forma mais segura aos princípios da competitividade, da motivação, da proporcionalidade e da segurança jurídica, preservando simultaneamente o interesse público e a qualidade do objeto a ser contratado.

IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, após análise da impugnação apresentada pela empresa PROSPER Comércio Atacadista Importação e Exportação de Equipamentos Eletrônicos e Iluminação Ltda., verifica-se que a insurgência concentra-se na exigência constante do Termo de Referência relativa ao “Ângulo de radiação luminosa: 80º a 150º”, prevista nas especificações técnicas das luminárias de LED.

Conforme fundamentado na análise de mérito, a Administração Pública possui competência para definir as especificações técnicas do objeto licitado, nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, devendo, contudo, observar os princípios previstos no art. 5º da referida lei, especialmente os da motivação, razoabilidade, proporcionalidade e competitividade.

No caso concreto, embora a exigência do intervalo angular não seja, por si só, ilegal, constatou-se que não há nos autos justificativa técnica específica e individualizada que demonstre a imprescindibilidade da fixação



“Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

do parâmetro de 80° a 150° para atendimento das características das vias públicas dos municípios consorciados. Verificou-se, ainda, que o próprio Termo de Referência já exige classificação fotométrica “Tipo II, Média, Limitada (cut-off)”, terminologia compatível com os critérios estabelecidos pela ABNT NBR 5101:2024, bem como comprovação de desempenho por meio de relatórios técnicos e certificações pertinentes.

Todavia, não há menção expressa à referida norma técnica no instrumento convocatório, o que, embora não configure ilegalidade automática, recomenda aperfeiçoamento redacional para conferir maior clareza, segurança jurídica e alinhamento formal às normas técnicas aplicáveis à iluminação pública viária.

Considerando que a finalidade da licitação, nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, é assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, o tratamento isonômico entre os licitantes e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e tendo em vista os princípios da motivação, proporcionalidade e competitividade previstos no art. 5º da mesma lei, entende-se por bem proceder à adequação do Termo de Referência, de modo a suprimir a exigência de intervalo angular fixo e estabelecer expressamente que as luminárias deverão atender à classificação fotométrica conforme a ABNT NBR 5101:2024, comprovada por meio de relatório de ensaio fotométrico emitido por laboratório acreditado.

Tal medida amplia a competitividade, mantém o padrão técnico exigido, alinha formalmente o edital à norma aplicável e fortalece a motivação administrativa.

Dessa forma, **DECIDE-SE:**

- I – Conhecer da impugnação apresentada, por ser tempestiva e admissível;
- II – Julgá-la **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, para determinar a retificação do Termo de Referência, com a supressão da exigência de “Ângulo de radiação luminosa: 80° a 150°” e a inclusão de menção expressa à exigência de atendimento à ABNT NBR 5101:2024, quanto à classificação fotométrica e desempenho luminotécnico das luminárias; e
- III – Determinar a republicação do edital com as devidas adequações, assegurando-se a ampla publicidade e a reabertura do prazo para apresentação das propostas, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Publique-se a presente decisão no portal oficial, em conformidade com o disposto no art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, e encaminhe-se cópia às empresas impugnantes para ciência.

Publique-se.

Guaxupé/MG, 24 de fevereiro de 2026.

Camila de Oliveira Lopes
Presidente da Comissão de Contratação